



REQUERIMENTO

Retornam os autos do **Projeto de Lei nº 0055.5/2018**, de origem parlamentar, com o escopo de declarar integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina a Festa Nacional do Pinhão do Município de Lages.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de março de 2018, a proposição foi, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, na qual obteve aprovação unânime de seus membros.

Na sequência, a proposta foi enviada a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual, com base no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a sua relatoria.

Preliminarmente, foi aprovado, no âmbito desta Comissão, pedido de diligência à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que se posicionassem acerca da matéria.

Em resposta aos diligenciamentos, obtivemos as seguintes manifestações:

1 – a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte opinou pela contrariedade ao interesse público na aprovação do Projeto de Lei, em razão de não ter sido observado o procedimento legal exigido pelo Decreto federal nº 3.551/2000¹ e pelo Decreto estadual nº 2.504/2004² (fls. 20/22); e

¹ Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

² Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004. Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina.



2 – a Fundação Catarinense de Cultura, por sua vez, externou pela i) sua competência em certificar um Bem como patrimônio cultural imaterial catarinense, devendo o legislador, portanto, ter solicitado a instauração de processo de registro do Bem via Ente público, no caso a própria Fundação, ii) contrariedade ao interesse público, conforme inciso II do artigo 17 do Decreto nº 2.382/2014 (fls. 23/25).

Entretanto, cumpre ressaltar que foi editado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Parlamento o Enunciado 003/2018, de 17 de dezembro de 2018, que estabelece:

Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que vise declarar manifestações culturais e bens de natureza material e imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina é inconstitucional, devendo ser transformado em INDICAÇÃO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno desta ALESC, **REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 0055.5/2018 ao 1º Secretário, a fim de que a Comissão de Constituição e Justiça manifeste-se acerca da matéria à luz do Enunciado nº 003/2018, de 17 de dezembro de 2018.**

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Coruja
Relator